

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13.804/001.129/90-14

RECURSO Nº: 105.528

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988.

RECORRENTE : IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA

RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE: 26 de fevereiro de 1996.

**ACÓRDÃO Nº: 105-10.143**

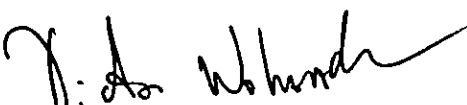
HRT

*PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO PELA PEÇA DECISÓRIA - Correção de instância - Não tendo o lançamento original corretamente descrito os fatos e havendo a decisão proferida em primeira instância complementado tal descrição, de se tomar esta última como peça inovadora do lançamento. Considerando que a peça recursal adentrou o mérito da decisão, de se sanar o vício de cerceamento do direito de defesa conhecendo-se do recurso como impugnação, remetendo o feito à unidade de origem para que se proceda novo julgamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

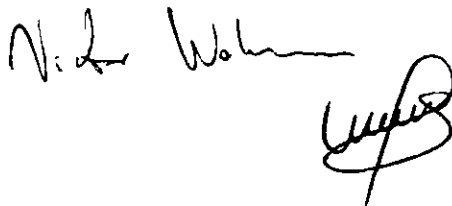
  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº: 13804/001.129/90-14**  
**ACÓRDÃO Nº: 105-10.143**

2

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature, on the left, is 'Nilton Pêss' and the second, on the right, is 'Afonso Celso Mattos Lourenço'.

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado por lançamento suplementar relativo ao IRPJ do qual a empresa foi notificada por meio do documento de fls. 03/04 dos autos, por compensação considerada indevida do prejuízo fiscal do exercício de 1988.

Em solicitação de revisão do lançamento suplementar - de fls. 01 -, a contribuinte requereu que este fosse cancelado integralmente, tendo em vista haver discrepância entre o valor do prejuízo apontado na notificação do lançamento e na declaração de rendimento para o exercício de 1986.

Sobre essa proposta de alteração do lançamento a fiscalização se manifestou às fls. 53 esclarecendo que as diferenças entre os valores declarados e os apurados pelo Fisco ao lançar o tributo devem-se exatamente a equívocos encontrados em tal declaração. Propôs a remessa dos autos à autoridade revisora das declarações e responsável pelo "Relatório Malha Fazenda" para que especificasse as razões da glosa efetuada.

Retornaram os autos, após a diligência requerida, com informação no sentido de que a glosa decorreu de excesso de retiradas de diretores ou administradores, contabilizadas como despesas operacionais.

Em decisão de primeira instância de fls. 55/56, a autoridade julgadora singular acolheu as razões esposadas pelo Fisco, mantendo integralmente o lançamento. Desta decisão a contribuinte foi intimada em 03/02/93, conforme comprovado pelo AR de fls. 57v.

Vitor W. H. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº: 13804/001.129/90-14**  
**ACÓRDÃO Nº: 105-10.143**

4

Inconformada, apresentou em 01/03/93 recurso voluntário a este Colegiado, no qual contestou a exigência fiscal atacando o conceito adotado pela fiscalização sobre o máximo de honorários de administradores passíveis de dedução do lucro real. Afirmou que podem ser deduzidos honorários equivalentes a 30% do lucro real antes da dedução dos prejuízos fiscais acumulados.

Afirmou ainda que esta é a orientação dada pela própria fiscalização, no MAJUR, e que mesmo que tal orientação seja equivocada, não cabe aplicação de multa ou correção monetária ao procedimento do contribuinte lastreado no Majur.

No mais, argumenta que o lançamento suplementar não preenche o requisito de renda a que se refere o art. 43 do CTN, uma vez que calcado em ficção, e não em acréscimo patrimonial, o que acarreta afronta ao princípio da tipicidade cerrada, da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Pede seja cancelado o lançamento fazendo uso da regra de que, em caso de dúvida, em matéria tributária, o litígio deve ser julgado em favor do contribuinte (art. 112 do CTN), e que seja oficiada a Receita para que proceda ao devido ajuste no prejuízo fiscal declarado.

É o relatório.

*Ni de Melo*  
*Uayana*

**VOTO**

**Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator**

Tempestivo o recurso e interposto por parte legítima, dele  
conheço.

Entendo que houve cerceamento ao direito de defesa nos autos em  
apreço.

De fato, dado que a impugnação foi elaborada sobre Notificação de  
lançamento Suplementar que não identifica a real motivação da exigência, indicando  
apenas a compensação indevida de prejuízo fiscal quando esta decorreu de  
excesso de distribuição de pro-labore de sócios ocorrida em exercício anterior.

Tendo em vista a supressão de Instância conseqüente da incorreta  
descrição dos fatos no lançamento original, e considerando que a autoridade  
julgadora de primeira instância inovou o lançamento quando complementou a  
descrição contida na NLS, tenho que se deve considerar o referido decisório como  
formalização da exigência fiscal objeto do presente administrativo, tomando-se o  
recurso interposto, que adentrou o mérito da decisão, como peça impugnatória.

Desta maneira, por todo o exposto, voto pelo retorno dos autos à  
unidade de origem para que esta proceda o julgamento da peça recursal como

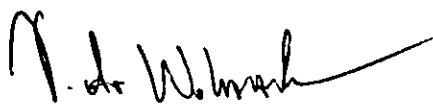
*Victor Wolszczak*  
*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº: 13804/001.129/90-14**  
**ACÓRDÃO Nº: 105-10.143**

6

Impugnação e prosseguimento do rito do processo administrativo como disposto no Decreto 70.235 e suas alterações.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996.

  
VICTOR WOLSZCZAK

